DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10851/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2281/2015
PROTOCOLO	: 1575243
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LEANDRO PERS DE MATOS
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO DE REPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – MUNICÍPIO DE NAVIRAI - QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de Apuração de Responsabilidade do **Município de Naviraí,** pela remessa intempestiva a este Tribunal dos Balancetes Mensais no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipal, referente aos meses de janeiro a setembro de 2014.

Esta Corte de Contas, por meio da a Deliberação **AC00–G.ICN-931/2015**, peça 9, julgou da seguinte forma:

> 1 – Aplicar multa ao Senhor Leandro Peres de Matos, CPF Nº 785.767.681-00, Prefeito de Naviraí/MS, no montante equivalente a 180 (cento e oitenta) UFERMS, com supedâneo nos Artigos: 42, Inciso II; 45, I, e 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa dos balancetes eletrônicos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação, correspondentes aos meses de

> janeiro a setembro de 2014, em desacordo com o prazo estabelecido no Artigo 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011;
>
> 2 Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Ao tomar ciência do teor da referida deliberação, o jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário a fim de cancelar a multa ali imposta, ao qual foi concedido parcial provimento para reduzir o valor da pena aplicada, consoante se extrai do **Acórdão AC00–1497/2019,** peça 17 dos autos.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que o comando imposto na **Deliberação AC00–1497/2019** foi cumprido, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, conforme demonstrado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 33/34.

Ademais, conforme Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, devendo sua deliberação ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> “Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
> (...)

> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018 abaixo transcrito:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
> (...)
> V - decidir:
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso).

DISPOSITIVO

Diante disso, **DECIDO:**

I - pelo **ARQUIVAMENTO** da Apuração de Responsabilidade do **Município de Naviraí/MS**, ante a quitação da multa regimental imposta a Leandro Peres de Matos, CPF nº 785.767.681-00, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TC/MS 98/2018;

II - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.
Campo Grande/MS, 01 de março de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA